



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000334734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1056575-46.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMERISA DE PAULA RAMOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1056575-46.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: AMERISA DE PAULA RAMOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29008

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO - BENEFÍCIOS INDEVIDOS NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Amerisa de Paula Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em decorrência do exercício de suas funções, passou a apresentar doença ocupacional. Postula a concessão do benefício cabível e requer a procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/50.

De início, foi realizada a perícia médica judicial.

Laudo às fls. 141/147.

Contestação às fls. 158/160 e réplica às fls. 188/190.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 205/206, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 210/213 requerendo, em síntese, a revalorização das provas contidas nos autos a fim de trazer o que entende como a situação real de sua incapacidade, bem como a designação de nova perícia médica.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 221/222).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

De início, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de eventual realização de nova perícia médica.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) III. Razões de decidir A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso. IV. Dispositivo Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Conforme o laudo nos autos (fls.141/147), não há qualquer sequela incapacitante e tampouco restou configurado o nexo de causalidade.

O pleito da parte autora, atualmente com 50 anos de idade (fls. 06), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de sua atividade intensa como auxiliar de limpeza da empresa Brasanitas (Carteira de Trabalho às fls.12), que acarretou em redução de sua capacidade laborativa em razão do esforço excessivo e movimentos repetitivos aos quais é submetida.

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 14/09/2017 a 03/10/2017. (fls.30)

Realizada a perícia médica judicial (laudo às fls.141/147), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa, além da ausência de nexo de causalidade, aduzindo que: "O exame físico evidenciou limitação dolorosa da flexão lombar, insuficiente para determinar incapacidade laborativa. Às Fls. 31, cópias de resultado de exame refere abaulamentos discais lombares sem conflito radicular. **Não há elementos nos autos para a comprovação do nexo causal. Não há que se falar em incapacidade laborativa por moléstia ocupacional pela ausência de alterações funcionais incapacitantes ao exame clínico**". E assim concluiu, categoricamente, o *expert*: "**A AUTORA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA POR MOLÉSTIA OCUPACIONAL**". (fls.144 - grifou-se)

Cumprе salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

amparo infortunistico.

Assim, neste caso concreto não há motivos para se afastar a conclusão do *expert*, vez que elaborada após consulta com a requerente, com o detalhamento de sua situação clínica e considerações a respeito de sua atividade. Desta feita, a conclusão do perito não se mostra divergente da realidade, vez que a requerente não apresenta incapacidade para qualquer tipo de labor, não havendo qualquer prejuízo à sua atividade habitual.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do

material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da recorrente, restou claro não existe lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, nem sequelas incapacitantes e sequer redução ainda que mínima para o trabalho, de modo que outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho.

Cumpre ressaltar, ainda, que a prova pericial se sobrepõe às regras de experiência (art. 375 do Código de Processo Civil). De maneira que, concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido.

Nesse sentido, documentos médicos relativos a condições pretéritas eventualmente trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

observando-se que a parte autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator